

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE
2024**

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé e assemelhados no Brasil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Narguilé: todo e qualquer dispositivo utilizado para fumar tabaco, saborizado ou não, composto por uma base contendo água, um corpo ou vaso, pote de tabaco, *bowl* ou *rosh*, prato e mangueira;

II - Fumo para Narguilé: qualquer forma de tabaco destinada ao uso em narguilé, incluindo tabaco natural, tabaco aromatizado, ou outras misturas de tabaco com aditivos ou aromatizantes;

III - Espaço de uso de narguilé: qualquer local ou estabelecimento privado onde narguilés são disponibilizados para uso dos clientes, incluindo cafés, *lounges*, bares e similares;

IV - Fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco: recipiente localizado acima da base, onde o tabaco é colocado para ser aquecido;

V - Base ou Vaso: parte inferior do narguilé, responsável pelo armazenamento de água;

VI - Corpo ou *Stem*: parte central do narguilé que conecta a base ao restante do dispositivo;

VII - Mangueira: componente flexível conectado ao corpo do narguilé à boca do fumante;

VIII - Prato: componente opcional do narguilé, localizado abaixo do fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco, projetado para coletar cinzas e brasas que caem durante o uso;



* C D 2 5 2 5 8 7 8 1 4 6 0 0 *

Art. 3º É proibida a venda, consumo, distribuição e fornecimento de narguilés e produtos relacionados a pessoas com idade inferior a dezoito anos conforme determinado por esta lei.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam narguilés e produtos relacionados, bem como aqueles destinados ao consumo, são obrigados a exigir identificação oficial com foto para verificar a idade dos clientes antes da venda ou fornecimento.

§ 2º A infração ao disposto nesse artigo sujeita o estabelecimento às sanções previstas no art. 243 da **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.**

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) fiscalizar a fabricação, importação, exportação, comercialização, rotulagem e propaganda de fumo do narguilé e assemelhados, inclusive tabaco com aditivo flavorizante destinado a produzir o fumo do narguilé.

Art. 5º É permitida a adição de aditivos flavorizantes e aromatizantes ao tabaco destinados a produzir o fumo do narguilé.

§ 1º Para os fins desta regulamentação, consideram-se aditivos flavorizantes e aromatizantes as substâncias adicionadas ao fumo de narguilé com o objetivo de conferir sabor ou aroma específico.

§ 2º Todas as embalagens de fumo de narguilé devem exibir de forma clara e legível a lista completa de aditivos flavorizantes e aromatizantes utilizados, bem como suas concentrações e os potenciais riscos à saúde associados a cada um deles.

§ 3º Ao adentrar a área destinada ao uso de narguilés, deverá haver mensagem de advertência em lugar visível ao consumidor sobre os riscos da exposição ativa ou passiva à fumaça pelo uso do produto.

Art. 6º As embalagens de fumo de narguilé devem conter advertências sobre os perigos do tabagismo, incluindo os riscos à saúde decorrentes da inalação de aditivos, em conformidade com as regulamentações da Anvisa.

Art. 7º Não será negado registro de produtos dispostos nesta lei com base em critérios subjetivos, tais como opiniões pessoais, preferências individuais, ou quaisquer outros julgamentos que não sejam fundamentados em critérios objetivos e científicos.



* C D 2 5 2 5 8 7 8 1 4 6 0 0 *

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019.

Art. 8º Aos estabelecimentos que oferecem o serviço de uso de narguilé, como *lounges*, boates, bares e afins, poderão permitir o uso de narguilés em:

I - áreas externas abertas, sem necessidade de isolamento ou ventilação específica;

II - áreas internas fechadas, com sistema de ventilação adequado para a dispersão da fumaça.

Parágrafo único. Os estabelecimentos do caput deverão fornecer equipamentos de higiene individualizados para uso do narguilé.

Art. 9º O art. 8º da Lei n.º 9.782, de 26 de Janeiro de 1999, passará a vigorar acrescidos dos seguintes § 9º e 10:

“Art. 8º

.....
§9º Nas renovações anuais de registro de produtos do inciso X do § 1º, não será obrigatória a apresentação de um novo laudo analítico, caso não ocorram mudanças na composição do produto desde o registro inicial.

§10º Não poderá ser exigida a realização de testes laboratoriais para os produtos deste inciso, se não houver laboratório credenciado no País para a realização das análises”. [NR]

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



* C D 2 5 2 5 8 7 8 1 4 6 0 0 *